



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.829 - SP (2022/0182090-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO - SP409875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L C DA S
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
INTERES. : W DE A R
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BUENO - SP286150
INTERES. : A C J S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - LF000000L

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro processual grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. É manifesto o descabimento do agravo regimental contra decisão colegiada, o que *evidencia o caráter protetatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 869.043/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

3. Agravo regimental não conhecido, com imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação, e a baixa dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.829 - SP
(2022/0182090-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO - SP409875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L C DA S
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
INTERES. : W DE A R
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BUENO - SP286150
INTERES. : A C J S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - LF000000L

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de novo agravo regimental interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, assim ementado (e-STJ fl. 2045):

PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. É manifestamente inadmissível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão proferida por colegiado desta Corte Superior, ante a inexistência de previsão legal ou regimental.*
- 2. Pedido de reconsideração não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante argumenta que foram atacados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, buscando assim o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.829 - SP
(2022/0182090-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece conhecimento.

O agravante busca a todo modo o provimento do recurso especial que, inadmitido na origem, não foi conhecido nesta instância em razão do óbice do Enunciado n. 182/STJ (e-STJ fls. 1962/1963).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, também devido à incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2006/2007).

Contra o acórdão foi apresentado pedido de reconsideração, o qual, por manifesta inadmissibilidade, não foi conhecido (e-STJ fls. 2045/2046).

A defesa agora interpõe o presente agravo regimental.

No entanto, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro processual grosseiro, que, inclusive, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse contexto, é manifesto o descabimento do agravo interno contra decisão colegiada, o que *evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 869.043/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE PROVENTOS OU RENDIMENTO DE PESSOA IDOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A INTERPOSIÇÃO OU A OPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS E/OU DE PETIÇÕES COM CARÁTER PROTRELATÓRIO ENSEJARÁ A BAIXA DOS AUTOS, COM O RESPECTIVO TRÂNSITO EM EM JULGADO.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no decisum reprochado, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - Inexistindo pronunciamento da Corte de origem a respeito de tese não alegada em sede de apelação criminal ou de embargos de declaração, evidencia-se nítida inovação recursal, traduzida na ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

IV - Na espécie, com a sucessiva apresentação de petições, com o mesmo pedido e desacompanhada de lastro, pretende o agravante a rediscussão de matéria já apreciada. Como cediço, o inconformismo com o resultado dos julgamentos anteriores não pode servir de argumento à interposição/oposição continuada de recursos e petições (doze, no caso dos autos). Precedentes.

V - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas por esta Corte revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa" (EDcl no AgRg nos Edcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 04/05/2020).

VI - Prejudicadas, por conterem o mesmo pedido e por terem sido analisadas no bojo deste voto, as seguintes Petições: 29439/2022;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29105/2022; 61719/2022; 140344/2022; 165320/2022;
339135/2022; 339135/2022; 346536/2022; 358468/2022;
358468/2022; 361201/2022; 368644/2022; 368644/2022;
424174/2022; 434072/2022; 501978/2022; 520061/2022;
520165/2022; e 520140/2022.

VII - Fica o recorrente advertido de que, a se reiterar a interposição/oposição de recursos e de petições, como no presente caso, estes serão considerados como protelatórios, com a determinação de baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão, e com a respectiva certificação de trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.051.132/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental e determino, relativamente ao agravante, a certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e a baixa dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0182090-4

**AgRg no RCD no AgRg no
AREsp 2.147.829 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00078908320138260050 0007890832013826005018482014 000789083201382600502
0007890832013826005050000 18482014 78908320138260050
7890832013826005018482014 789083201382600502 7890832013826005050000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E S
ADVOGADOS	: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770 ERIC MINORU NAKUMO - SP272280 FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512 LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO - SP409875
AGRAVANTE	: L C DA S
ADVOGADO	: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
AGRAVANTE	: W DE A R
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS BUENO - SP286150
AGRAVANTE	: A C J S
PROCURADORES	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - LF000000L
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: G DE C R
CORRÉU	: A T DA S
CORRÉU	: J E R J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E S
ADVOGADOS	: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770 ERIC MINORU NAKUMO - SP272280 FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512 LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO - SP409875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : L C DA S
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
INTERES. : W DE A R
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BUENO - SP286150
INTERES. : A C J S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - LF000000L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.